

Governo do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.330/2009

INTERESSADO: CURSO CENTRAL PROFISSIONALIZANTE CRIART LTDA

PARECER CEE Nº 081/2010

Nega o pedido de reconsideração referente ao Parecer CEE/RJ nº 048/2009, de acordo com o que determina a Deliberação CEE/RJ nº 277/2002, interposto pelo **Curso Central Profissionalizante CRIART** mantido pelo Curso Central Profissionalizante CRIART Ltda, com sede na Rua Ernani Cardoso, nº 234 – Cascadura – Rio de Janeiro, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na Habilitação Técnica em Prótese Dentária, no Eixo Tecnológico de Ambiente, Saúde e Segurança.

HISTÓRICO

O Representante Legal Sr. João Moura Russo Filho, RG nº 33.555, emitida pelo Ministério da Aeronáutica, solicita autorização para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na Habilitação Técnica em Prótese Dentária, no Eixo Tecnológico de Ambiente, Saúde e Segurança.

CONSIDERANDO:

- 1- O Art. 1, § 2, da Deliberação CEE n° 277, de 09 de julho de 2002, citada pelo recorrente, já que o Parecer foi Publicado em D.O em 02/07/2009, fls. 22 e o recorrente dá entrada no pedido de reconsideração em 24/07/2009;
- 2- O fato de não ser de conhecimento deste Conselheiro relator a existência de Processo anterior ao E-03/100.042/2008, e que culminou com o Parecer CEE nº 048/2009, o que não fundamenta o destaque para o presente pedido de reconsideração aludido pelo requerente (autos fls. 03), uma vez que a Deliberação CEE nº 295/2005, votada em 13/12/2005, estabelece no seu art.34, que "A partir de janeiro de 2007, as instituições somente poderão iniciar novos cursos ou novas turmas de cursos autorizados anteriormente se ajustados a nova legislação e aprovado pelo CEE", bem como no seu art. 35, que "[...]revoga as disposições em contrário, especialmente as Deliberações nº 254/00, 257/00, 262/00 e 272/01 e 282/03".
- 3- A afirmação do próprio recorrente de que foi alertado pelo CFO Conselho Federal de Odontologia, quanto a necessidade de adequação à Deliberação CEE nº 295/2005:
- 4- A afirmação do requerente de que por três vezes: em 15/07/2008; 18/10/2008 e 24/03/2009, tomou ciência das exigências necessárias à adequação à Deliberação 295/2005, ignorando o fato de que o Conselheiro relator, no uso real do bom-senso, relevou orientações internas, de conhecimento do próprio requerente, com base no Ofício SEEDUC GAB nº 931, de 07/07/2008, a fim de que fosse dado tempo para que o requerente atendesse as exigências em sua íntegra;
- 5- A alegação infundada de fraude na data grafada acima da assinatura da pessoa responsável por tomar ciência das exigências (autos. fls. 226 Processo CEE nº E-03/100.042/2008) não é procedente sendo descabida, uma vez que este Conselho Estadual de Educação e seus Conselheiros não se dispõem a participar de joguetes efêmeros que

destoam da lisura e do compromisso ético e moral com a verdade. O fato do registro equivocado da data pelo responsável pela ciência das exigências, não deve imputar em desconhecimento das mesmas por parte do recorrente – representante legal declarado – e, portanto, coube ao reclamante questionar e/ou atender as exigências na sua íntegra e em tempo hábil;

- 6- A alegação de que o termo Estágio Supervisionado está relacionado e compatível com o termo Prática Profissional é infundada, uma vez que, de acordo com os autos, fls. 215: os termos Aulas Práticas, e Estágio Profissional Supervisionado são explicados de modo a conceituá-los de maneira clara e objetiva; na fls. 217, novamente se explica o uso do Funcionamento do Laboratório Estágio; no anverso do modelo de Diploma apresentado fls. 240, fica clara a diferença entre os termos Prática Profissional e Estágio Supervisionado (todas as citações e termos constantes do Processo CEE nº E-03/100.042/2008);
- 7- A alegação do recorrente de que a Oficina de Comunicação e Informação "encontra-se na Matriz com (*) Sempre Presente por ser um tema transversal", é novamente infundada uma vez que o asterisco (*) utilizado corresponde (de acordo com a legenda proposta na matriz curricular) à atividade "Teórico/Prático" com um X na carga horária, significando "Sempre Presente". Ora, em se tratando de um componente curricular teórico-prático sempre presente, este deveria apresentar carga horária correspondente; também não são apresentados os termos: Oficina de Comunicação e Informação na matriz curricular, no anverso do Diploma (autos fls. 291 Processo CEE nº E-03/100.042/2008)

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nego o pedido de reconsideração interposto referente ao Parecer CEE/RJ nº 048/2009, de acordo com o que determina a Deliberação CEE/RJ nº 277/2002, feito pelo Curso Central Profissionalizante CRIART mantido pelo **Curso Central Profissionalizante CRIART mantido** pelo **Curso Central Profissionalizante CRIART Ltda.**, inscrito no CNPJ nº 03.195.593/0001-87, com sede na Rua Ernani Cardoso, nº 234 — Cascadura, Município do Rio de Janeiro, por seu representante legal, Senhor João Moura Russo Filho, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Autorização para funcionar com o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na Habilitação Técnica em Prótese Dentária, no Eixo Tecnológico de Ambiente, Saúde e Segurança.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2010.

José Carlos Mendes Martins – Presidente José Remizio Moreira Garrido - Relator Antonio José Zaib Antonio Rodrigues da Silva José Luiz Rangel Sampaio Fernandes Maria Luíza Guimarães Marques Nival Nunes de Almeida Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2010.

> Marcelo Gomes da Rosa Vice-Presidente